

FUNDAMENTAÇÃO

Tribunal Pleno,

Após análise dos fatos elencados pela unidade técnica, acerca desta representação, faço uma análise pormenorizada dos apontamentos.

Irregularidade sob a responsabilidade do senhor José Alcir Paulino – Prefeito de Juara no exercício de 2010:

O item **10**, trata de descumprimento dos prazos no envio das informações do LRF-Cidadão referente ao 1º Bimestre do exercício de 2010, em desacordo com os arts. 164 e 175 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal. Com relação ao apontamento, o próprio gestor em sua defesa às fls. 117-TCE, confirmou o ocorrido, argumentando que: *“O atraso realmente ocorreu por motivos alheios a nossa vontade, tendo em vista que a prefeitura de Juara tem sua estrutura frágil, quanto ao sistema de internet, chegando a perdurar por vários dias e até semanas, o que dificulta a questão operacional do sistema de contabilidade no que se refere o envio de relatórios dentro dos prazos estabelecidos”*.

Sendo assim, não há como se falar que essa justificativa mereça guarida, em razão de que, o não envio compromete as atividades desenvolvidos por este Tribunal, cabendo assim aplicação de multa ao gestor.

Irregularidade sob a responsabilidade do senhor Jeremias da Silva Alves – responsável pelo setor de compras da prefeitura no exercício de 2010:

Com relação ao item **12**, esse consiste em fracionamento de despesas de um mesmo objeto para evitar a realização de procedimento licitatório e/ou promover a dispensa (art. 23, § 2º, da Lei nº 8.666/1993). O responsável apresentou sua defesa às fls. 473-TCE, justificando que o município de Juara não possui almoxarifado central, razão pela qual todas as compras são efetuadas conforme a necessidade de cada secretaria, informando ainda, que tal fato acontece devido a dificuldade financeira que o município vem atravessando.

Assim, vislumbro que a irregularidade supracitada não caracterizou prejuízos ao erário tendo em vista que não ficou comprovado nos autos, desvio de recursos e contratação com preços superiores aos de mercado. Quando ocorrem essas irregularidades e não se constata que houve desvio de recursos públicos, não resta

outra alternativa, a não ser, as devidas recomendações ao gestor para evitar a reincidência das referidas falhas.

Sendo assim, por esses motivos e com base nas informações contidas no relatório da equipe técnica da 5ª Relatoria e do Parecer Ministerial, profiro meu voto sobre a representação em exame.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, por tudo o que consta nos autos e nos termos do artigo 79, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal, acolho em parte o Parecer Ministerial nº 3.928/2011 de fls. 641/650-TCE, **e VOTO** no sentido de conhecer a representação em exame, para no mérito, julgá-la procedente com as seguintes determinações:

I – Aplicar multa ao senhor José Alcir Paulino – Prefeito de Juara, no valor correspondente a **6 UPFs-MT**, em face da remessa intempestiva das informações relativas ao LRF-Cidadão, 1º bimestre, conforme item 10 do relatório, de acordo com o artigo 289, inciso VII, com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010, que deverá ser recolhida com recursos próprios, no prazo de 60 dias;

É como voto.

Cuiabá, 21 de julho de 2011.

WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator